

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
VOLTA REDONDA/RJ**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA -
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90172/2024.**

FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 10.775.497/0002-54, estabelecida e localizada na Rua Monroe, 515, Sala 01, Lote 01, Vila Actura, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.225-040, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, com fundamento no item 11.28 do Edital em referência e no artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.**, inscrita no CNPJ nº 02.913.444/0016-20, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, destaca-se que nos termos do item 12.2 e 12.5 do edital em referência, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis e, em igual prazo, ficam os licitantes intimados para apresentar suas contrarrazões.

2. Portanto, considerando que o prazo da recorrente findou em 06/02/2025 (quinta-feira), a ora recorrida tem até 11/02/2025 (terça-feira) para apresentar suas devidas contrarrazões, motivo pelo qual as presentes Contrarrazões encontram-se tempestivas.

II. - DO MÉRITO - DOS MOTIVOS DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

3. Em suma, de maneira genérica e imprecisa, a Recorrente alega que a Recorrida supostamente **(i)** deixou de apresentar sistema de gerenciamento de frotas no atestado de capacidade técnica; e **(ii)** apresentou Certidão Estadual e Cadastro Estadual em desacordo com o exigido em edital. Vejamos:

"Contudo, equivocadamente a empresa FLAGER COMBUSTÍVEIS S/A foi habilitada e restou vencedora. Neste recurso restará comprovado que a RECORRIDA deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica compatíveis com o exigido em edital, bem como, apresentou certidão estadual e cadastro estadual em nome da antiga razão social"

4. Contudo, como será exposto adiante, os argumentos recursais não devem prosperar, sendo o objetivo destas Contrarrazões repelir de maneira clara e irrefutável tais pretensões.

II.1 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DA SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES EDITALÍCIAS. DA APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA.

5. Como é sabido, após a etapa de lances e posterior análise das documentações apresentadas, a ora Recorrida foi devidamente habilitada pelo Nobre Pregoeiro.

6. Descontente com o resultado, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo, suscitando suposto descumprimento editalício, notadamente quanto a suposta falta de comprovação de qualificação técnica.

7. Ao contrário do afirmado pela Recorrente, **inexiste, nos termos editalícios, qualquer obrigação de apresentação de atestados quanto a operacionalização de sistema de gerenciamento de frota,** como documento que comprove a qualificação técnica da licitante, veja-se:

10.4 Qualificação Técnica

10.4.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

10.4.2 Deverão apresentar licença ambiental, de acordo com a legislação vigente.

10.4.3 A empresa deverá apresentar Autorização da ANP – Agência Nacional de Petróleo para exercício da atividade de distribuição, conforme resolução ANP 02/2005 e Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA e Licença Ambiental.

10.4.3.1 Demais certificações presentes no Termo de Referência, Anexo I deste edital;

8. Os termos do edital são taxativos e claros quanto a apresentação de atestados de capacidade técnica, de modo a evidenciar a leviandade dos apontamentos da Recorrente, que tem por intenção estrita prejudicar a municipalidade, que **optou pela proposta mais vantajosa.**

9. Por conseguinte, é necessário rememorar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculada.

10. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame**, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

11. Portanto, **a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício**, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas e exigir atestados de forma arbitrária.

12. É com base nesta lógica que o i. professor HELY LOPES MEIRELLES¹ sustenta:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos.

13. Não obstante, as palavras do professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO² asseveram a gravidade de violação a princípios no âmbito da Administração Pública, veja-se:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo 32ª Edição. 2014, p. 54

violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

14. Logo, diante dos documentos juntados pela ora Recorrida, assim como da certeza de que atendeu às exigências editalícias, **não há o que se sustentar em desfavor da habilitação confirmada por esse Nobre Pregoeiro.**

15. Percebe-se apenas que a Recorrente carece de atenção quanto ao processo de habilitação e aos documentos juntados pelos seus concorrentes ou utiliza-se de má-fé, com argumentos falaciosos, para tumultuar a licitação, tendo vista sua insatisfação com o resultado.

16. Por último, urge mencionar que caso as afirmações da Recorrente sejam acatadas, **há perigo de dano à administração, notadamente por afastar da contratação que versa sobre a proposta mais vantajosa.**

II.2 - DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

17. Adicionalmente, em ato desesperado, a Recorrente alegou que a FLAGLER apresentou certidão estadual e cadastro estadual com a antiga razão social, fato que prejudicaria o certame licitatório.

18. Conforme destacado pela própria Recorrente, a empresa licitante alterou sua razão social, anteriormente denominada "RIO VERMELHO", passando-se a chamar FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A, conforme cadastro atualizado na Receita Federal do Brasil:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.775.497/0002-54 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 29/10/2021
NOME EMPRESARIAL FLAGLER COMBUSTIVEIS S/A			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UGAS COMBUSTIVEIS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada			
LOGRADOURO R MONROE	NÚMERO 515	COMPLEMENTO SALA 01 LOTE 01	
CEP 25.225-040	BAIRRO/DISTRITO VILA ACTURA	MUNICÍPIO DUQUE DE CAXIAS	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARALEGAL@FLAGLER.COM.BR		TELEFONE (62) 3088-0200	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/10/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

19. Nesse tocante, o ponto central seria verificar se a apresentação de certidões com a antiga razão social da empresa comprometeria a legalidade e a possibilidade de a licitante cumprir com as suas obrigações face à municipalidade.

20. Nesse sentido, cumpre destacar que a empresa licitante já comprovou exaustivamente sua capacidade financeira e técnica, bem como o cumprimento de todas suas obrigações legais e, portanto, **o mero apontamento quanto a sua razão social, sem indícios de má-fé ou fraude, não deve ser um impeditivo à participação do licitante, muito menos motivos para a sua inabilitação.**

21. Como esclarecido nos parágrafos acima, a Recorrente, por meio de leitura rasa leviana, suscita **obrigações e prejuízos inexistentes**, com o intuito de tumultuar o processo licitatório e prejudicar o licitante mais bem colocado no certame.

22. A Administração Pública tem o dever de atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com previsão expressa no texto constitucional, em seu artigo 37, *caput*, corrobora-se:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...).*

23. A reunião de tais princípios atuam, em conjunto, para promover **a redução de excessos formais e da burocracia**, em prol da finalidade e resultado, levando em consideração, sobretudo, a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade.

24. No presente caso concreto, o cometimento de eventual excesso formal pela municipalidade seria o acatamento das razões expostas pela Recorrente, quais sejam, a suposta obrigação de "apresentar os

atestados de capacidade técnica compatíveis”, em relação ao sistema de gerenciamento de frotas, bem como, o suposto prejuízo em ter sido apresentada “certidão estadual e cadastro estadual em nome da antiga razão social”.

25. Neste sentido, cabe trazer à tona a sólida jurisprudência que ratificam, em casos similares, que o verdadeiro prejuízo ao Município se encontra no cometimento de excessos formais, visto que a verdadeira pretensão do procedimento licitatório é obter a proposta mais vantajosa e econômica, vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1015511-94.2021.8.26.0451.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJ SP. SENTENÇA
CÍVEL. IMPETRANTE: IOC-CANGUSSU SAMPAIO CLÍNICA
MÉDICA LTDA. IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACICABA.**

[...] O excesso de formalismo acarreta prejuízo ao Município, uma vez que a proposta apresentada pela impetrante corresponde à opção mais vantajosa e econômica ao Município.

Em outras palavras, tratando-se de licitação por menor preço, deve a Administração superar formalismos exacerbados em benefício do interesse público que fundamenta o princípio da concorrência [...].

26. De igual forma, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em contexto similar, realçou o mesmo entendimento, corrobora-se:

**STJ, AGINT NO RESP 1620661/SC, REL. MINISTRO
OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 03/08/2017,
DJE 09/08/2017.**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

27. Posto isso, diante de toda a fundamentação supra, resta demonstrado que os argumentos de fato e de direito evocados pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que repelidos categoricamente e demonstrados inaplicáveis ao presente caso, ante à vasta documentação acostada ao certame licitatório, bem como da sólida jurisprudência a respeito do tema, que converge à decisão de manutenção de habilitação da Recorrida.

III. - DO PEDIDO

28. Considerando o cumprimento integral do Edital pela ora Recorrida, conforme os argumentos de fato e de direito expostos nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requer-se:

- (I) que a peça recursal da Recorrente seja INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos já expostos;

(II) seja mantida a decisão do i. Pregoeiro, declarando a habilitação da FLAGLER COMBUSTÍVEIS LTDA; e

(III) caso o d. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requer-se, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.520/2002 c/c artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/2021 e alicerçado no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, remeta-se os autos para apreciação de autoridade superior competente.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

FLAGLER COMBUSTÍVEIS S/A
DENISE AP. CAMPOS PASSOS
COORDENADORA DE LICITAÇÕES / PROCURADORA